

**Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico**

**NOTA TÉCNICA nº 41/2013**

- I. **Objeto:** Antiga Cadeia Pública de Barbacena.
- II. **Endereço:** Rua General Câmara nº 11
- III. **Município:** Barbacena-MG.
- IV. **Objetivo:** Análise de intervenção irregular no entorno imediato do prédio da Antiga Cadeia Pública.
- V. **Breve histórico do município de Barbacena:**

A "cidade das rosas" nasceu na cabeceira do rio das Mortes. Inicialmente, integrava a área de aldeamento dos índios Puris da grande família dos Tupis, quando os primeiros povoadores se estabeleceram no local chamado Borda do Campo, também denominado Campolide, que foi o primeiro núcleo de povoação que originou mais tarde a cidade de Barbacena.

Era a Fazenda da Borda do Campo de propriedade, desde o fim do século XVII, dos bandeirantes capitão-mor Garcia Rodrigues Pais e de seu cunhado Coronel Domingos Rodrigues da Fonseca Leme e, por carta de sesmaria, desde 1703. Ficava às margens do caminho novo da estrada real para o Rio de Janeiro, empreendimento iniciado às expensas do capitão-mor Garcia Rodrigues Pais em 1698 e que Domingos Leme ajudou a concluir. Garcia Rodrigues Pais também recebeu carta de sesmaria das suas posses antigas na Borda do Campo em 1727. A propriedade, tempos depois, passou às mãos do inconfidente José Ayres Gomes.

A Igreja Matriz de Nossa Senhora da Piedade foi construída entre 1743-1764. Em 1725, o quarto bispo do Rio de Janeiro, o Frei Dom Antônio de Guadalupe, criou a freguesia de Nossa Senhora da Piedade, que teve a antiga capela como sede provisória até 1730.

Em 19 de agosto de 1728 na primeira visita pastoral de D. Frei Antônio de Guadalupe, foi escolhido o "sítio da Igreja Nova" - a atual Matriz - sendo a 9 de dezembro de 1743, demarcado o local pelo Pe. Manoel da Silva Lagoinha, com uma Cruz de madeira e iniciada na mesma data a edificação do templo. Em 27 de novembro de 1748, a freguesia foi transferida para a Igreja Nova de Nossa Senhora da Piedade (atual matriz), arquitetada por mestre Alpoim. Em torno da igreja, erigiu-se o "Arraial da Igreja Nova de Nossa Senhora da Piedade da Borda do Campo", chamado também de Arraial ou freguesia da Borda do Campo ou ainda de Arraial da Igreja Nova do Campolide. As obras, entretanto, prosseguiram até 1764, ano de sua conclusão.

Pertenciam ao arraial e depois Vila de Barbacena cinco dos inconfidentes: Domingos Vidal Barbosa Lage, Coronel Francisco Antônio de Oliveira Lopes, Padre José Lopes de Oliveira, Padre Manuel Rodrigues da Costa e José Aires Gomes, proprietário da Fazenda da Borda do Campo, onde hospedou Tiradentes e foi local de "conventículos" da Inconfidência.

Após a morte de Tiradentes, a vila de Barbacena recebeu um dos seus braços, que teria sido erguido numa "picota" no adro da Igreja de Nossa Senhora do Rosário onde teria sido sepultado.

Em 14 de agosto de 1791, foi criada a Vila de Barbacena e erigido o respectivo pelourinho e Câmara pelo Visconde de Barbacena, D. Luís Antônio Furtado de Mendonça, então governador e capitão-general da capitania, que deu à vila o seu próprio nome. A vila teve como sede o antigo Arraial da Igreja Nova de Campolide, compreendendo, ainda, os

### Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

territórios dos arraiais e freguesias de Nossa Senhora da Conceição do Engenho do Matto e de Nossa Senhora da Glória do Simão Pereira. Foi desmembrada dos territórios das Vilas de "Sam João de El Rey" e de "Sam Joze de El Rey", confrontando com as vilas de Mariana, Queluz (atual Conselheiro Lafaiete), "Sam João de El Rey" e "Sam Joze de El Rey" (atual cidade de Tiradentes).

Barbacena, por meio de sua Câmara, foi a primeira vila de Minas Gerais a enviar representação a D. Pedro I, então regente, em favor do "Fico" (9 de janeiro de 1822). Em 11 de fevereiro de 1822, dirigiu-se a Câmara de Barbacena ao príncipe regente numa representação em que se propunha para ser a sede da Monarquia portuguesa e se ofereciam os barbacenenses para descer "em massa" ao Rio de Janeiro para tomar armas em defesa do Príncipe. Estes atos lhe valeram o título de "muito nobre e leal vila", conferido por decreto, de 24 de fevereiro de 1823 e Alvará de 17 de março do mesmo ano.

Barbacena foi elevada a cidade pela Lei Provincial nº. 163, de 9 de março de 1840. Em 10 de junho de 1842, a cidade aderiu à Revolução Liberal. Instada pela Guarda Nacional e o povo, a Câmara Municipal declarou a cidade sede do governo da província e deu posse a José Feliciano Pinto Coelho da Cunha, depois Barão de Cocais, como "presidente interino da Província". Depois deste episódio, ficaram presos vários dos revolucionários na "Cadeia Velha", dentre eles o Conde de Prados, político do Império.

Por ocasião da Guerra do Paraguai, a cidade forneceu 152 voluntários e 77 guardas nacionais para o esforço de guerra. Em 1889, Barbacena hospedou o Imperador D. Pedro II em sua última viagem a Minas Gerais e, em 1893, sediou a sessão extraordinária do Congresso Mineiro que deliberou sobre a mudança da capital do estado de Ouro Preto para Belo Horizonte.

A cidade teve participação ativa na Revolução de 1930 e na Revolução de 1932. Localizada estrategicamente às margens da estrada que levava à Capital, Rio de Janeiro, a cidade foi sede do "Quartel-General da 4ª Região Militar Revolucionária", em 1930. O avanço dos revolucionários de Barbacena sobre Juiz de Fora e a tomada desta praça, com a rendição e adesão das tropas legalistas, tornou livre o acesso dos mineiros à capital da República. Esse fato foi decisivo para a deposição de Washington Luís e a vitória da Revolução. A cidade participou, ainda, dos combates contra os revoltosos paulistas de 1932, fornecendo dois batalhões provisórios.



Figura 01 – Barbacena em 1906



Figura 02 – Rua XV de Novembro – 1929.

Fonte : site da Prefeitura Municipal de Barbacena e dossiês de tombamento de imóveis da cidade.

**Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico**

**VI. Breve histórico da Casa de Cultura**

A construção em estilo colonial abrigou desde o primeiro quartel do século XIX, a Cadeia Pública. As suas antigas celas detiveram os revoltosos da histórica Revolução Liberal.

Foi projetado pelo arquiteto português José Fernando Pinto Alpoim e foi construído em dias etapas, uma em 1870 e outra em 1879.



Figura 03 - Antiga cadeia - 1929

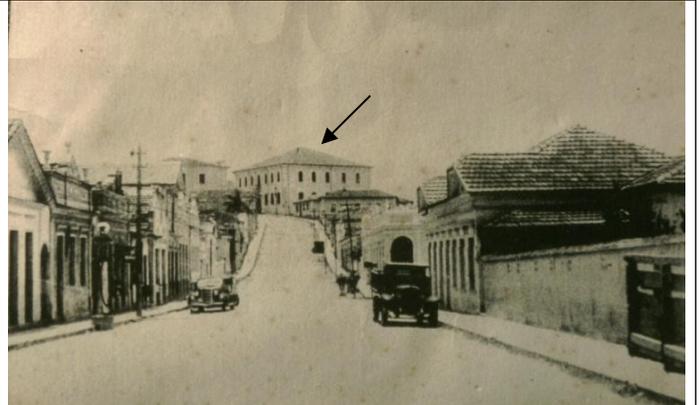


Figura 04 – Descida da cadeia 1938



Figura 05 – Prédio da antiga cadeia em destaque.

## Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

### VII. Análise Técnica

O imóvel objeto deste laudo está situado na Rua General Câmara nº 11. Foi tombado pelo município pelo seu valor histórico e arquitetônico através do Decreto nº 1987 de 02 de abril de 1985. Seu dossiê de tombamento foi encaminhado ao Iepha para fins de pontuação do ICMS Cultural em 1999, com complementações em 2000, 2002 e 2008, sendo aprovado no exercício 2008. Também possui tombamento em nível estadual, através do Decreto Estadual nº 22867 de 01/07/1983.

A propriedade do imóvel é da Prefeitura Municipal, por doação do governo estadual, sob responsabilidade da Fundação Municipal de Cultura. Atualmente funciona no local a Casa de Cultura e Biblioteca Pública Municipal Honório Armond.



Figura 07 – Imagem aérea da Casa de Cultura, antiga Cadeia Pública.

De acordo com o Parecer Técnico nº 01/2007, Nota Técnica nº GAP 077/2011, Nota Técnica GAP nº 28/2013, todos elaborados pelo IEPHA, e Laudos Técnicos nº 28/2010 e 30/2011, ambos elaborados por este Setor Técnico, verifica-se a existência de construções irregulares no entorno da antiga Cadeia Pública :

1 – Construção em beco perpendicular à Rua General Câmara, à direita da edificação, ocupada por estabelecimento denominado Despachante Santa Helena. Trata-se de construção térrea, simplificada, com cobertura em telhas de amianto.

2 – Construções na Rua General Câmara nº 29, também à direita da edificação. A edificação existente na testada do terreno é de uso comercial, composta de loja e sobreloja, revestida em pastilhas de cerâmica brancas. Sobre a laje de cobertura há ferragens em espera que denunciam a intenção de construção de outros pavimentos. Segundo informação constante no Parecer Técnico nº 01/2007, elaborado pelos técnicos da Diretoria de Conservação e Restauro do Iepha,

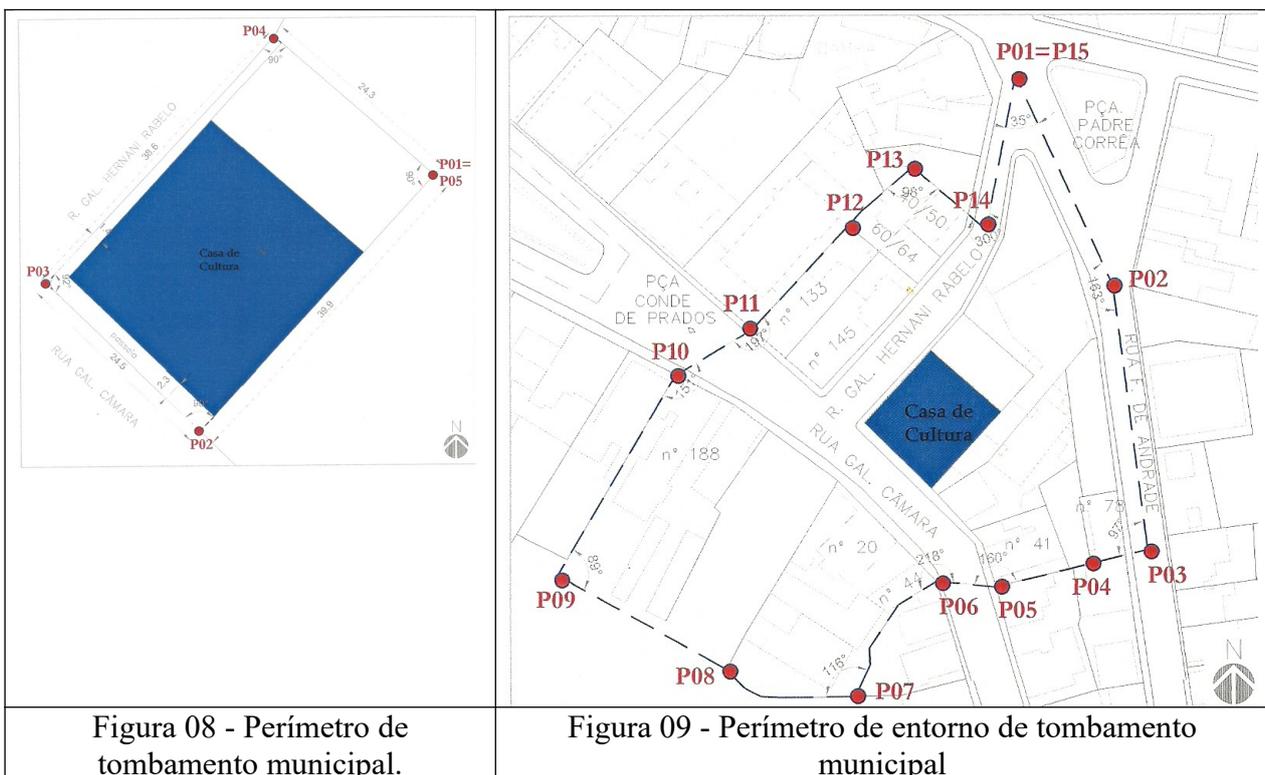
### Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

nos fundos do terreno há edificação de 4 pavimentos acima do solo e porão, de uso residencial, com cinco unidades de apartamentos. Segundo um dos proprietários, o senhor Paulo Custódio Campos, a construção ocorreu em 1995, ou seja, em data posterior aos tombamentos municipal e estadual.

3 – Construção na rua General Câmara nº 59. Trata-se de edificação de três pavimentos.

4 - Em 13 de setembro de 2012, quando da visita técnica realizada por servidores do Iepha no local, verificou-se outra intervenção no entorno do prédio da antiga Cadeia Pública. Trata-se de obra de ampliação, com construção de mais um pavimento acima dos dois pavimentos já existentes, localizada na rua General Hernane Rabelo nº 61. O proprietário da obra foi notificado pela Prefeitura Municipal a remover os materiais de construção existentes no terreno da antiga cadeia e a apresentar o projeto de intervenção perante a Prefeitura Municipal.

As edificações elencadas neste documento, encontram-se inseridas no perímetro de entorno de tombamento definido pelo município, conforme mapas abaixo. Não houve prévia autorização do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Barbacena nem do Iepha, necessários uma vez que a edificação possui tombamento municipal e estadual.



**Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico**



Figuras 10 e 11 - Construção irregular existente no “beco” perpendicular à rua General Câmara – vista geral e detalhe. Fonte: Fotos de Sérgio Campelo – abril 2013.



Figura 12 – Edificação comercial à rua General Câmara nº 29 – trecho frontal. Fonte: Fotos de Sérgio Campelo – abril 2013.



Figura 13 - Edificação comercial à rua General Câmara nº 29 – trecho frontal onde pode-se perceber as esperas e prédio de apartamentos nos fundos. Fotografia da vistoria deste setor técnico em junho de 2010.

**Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico**



Figura 14 - Construção na rua General Câmara nº 59.



Figura 15 – Construção na rua General Hernane Rabelo nº 61.

### VIII. Fundamentação

Há legislação e cartas patrimoniais que tratam sobre a vizinhança de bens tombados. São eles:

1 - O Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, que organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, descreve em seu artigo 18:

*Sem prévia autorização do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objeto, impondo-se neste caso multa de cinquenta por cento do valor do mesmo objeto.*

Segundo Antônio Silveira Ribeiro dos Santos, Juiz de Direito em São Paulo, em seu artigo “Área do entorno do imóvel tombado”<sup>1</sup>, com esta disposição o legislador quis proteger a visibilidade do bem tombado, mormente porque um edifício tombado, por representar uma arquitetura antiga ou histórica, pode perder seu efeito de registro histórico, caso venha a ter sua visibilidade prejudicada, perdendo assim uma de suas principais motivações de preservação.

Assim, quando se fala em vizinhança está-se falando em entorno, e vizinhança não quer dizer que deva ser o imóvel do lado, ou limítrofe, pode ser imóvel que guarda certa distância. No caso de preservação da estética externa de edifício é evidente que este conceito de vizinhança e entorno tem que ser considerado mais amplo devendo ir até aonde a visão do bem alcança a sua finalidade que é permitir a conservação de sua imagem de importância arquitetônica ou histórica, ou até onde a influência de outros imóveis não atrapalha a sua imagem a ser preservada, a qual muitas vezes inclui jardins, fontes e visualização impar. Assim, a imagem do bem constituído de importância deve fluir livre de empecilhos. Em suma, os proprietários de prédios vizinhos de bem imóvel tombado sofrem restrições administrativas em

<sup>1</sup> Artigo publicado pelo autor nos jornais: Gazeta Mercantil (Legal & Juris.)- 07.05.02; Correio Brasiliense (Direito & Justiça)- 20.05.02; Tribuna do Direito- maio/02.

## Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

seu direito de construir, por força das conseqüências do tombamento. Não podem assim, em sua área de entorno ou envoltória, construir sem a devida autorização do órgão competente, sob pena de se ver obrigado a pagar multa, independentemente de ser compelido a demolir a obra e restaurar o local, inclusive por ordem judicial.

2 – A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, descreve em seu artigo 63, que é crime contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural:

*alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida.*

A pena por descumprimento é reclusão, de um a três anos, e multa.

3- A Carta de Brasília, que foi elaborada durante o 3º Encontro nacional do Ministério Público na Defesa do Patrimônio Cultural, realizado nos dias 23 e 24 de novembro de 2006, em Brasília – DF, aprovou algumas conclusões e recomendações, entre elas: “A proteção ao entorno do bem cultural é ampla, englobando aspectos tais como a visibilidade, perspectiva, harmonia, integração, altura, emolduração, iluminação, ou seja, a própria ambiência do bem”.

4 - Segundo a doutrina:

*O conceito de redução de visibilidade, para fins da lei de tombamento, é amplo, abrangendo não só a tirada de vista da coisa tombada, como a modificação do ambiente ou da paisagem adjacente, a diferença de estilo arquitetônico, e tudo o mais que contraste ou afronte a harmonia do conjunto, tirando o valor histórico ou a beleza original da obra ou do sítio protegido.”<sup>2</sup>*

Como bem realça Sônia Rabello de Castro<sup>3</sup>, a restrição que se impõe à vizinhança é decorrente da própria existência de um bem tombado, logicamente bem imóvel, no intuito de que seja ele visível e, conseqüentemente, admirado por todos. É interessante ressaltar que a visibilidade do bem tombado exigida pela lei tomou, hodiernamente, interpretação menos literal. Não se deve considerar que prédio que impeça a visibilidade seja tão-somente aquele que, fisicamente, obste, pela sua altura ou volume, a visão do bem; não é somente esta a hipótese legal. Pode acontecer que prédio, pelo tipo de sua construção ou pelo seu revestimento ou pintura, torne-se incompatível com a visão do bem tombado no seu sentido mais amplo, isto é, a harmonia da visão do bem, inserida no seu conjunto que o rodeia. Entende-se, hoje, que a finalidade do art. 18 do Decreto-lei 25/27 é a proteção da ambiência do bem tombado, que valorizará sua visão e sua compreensão no espaço urbano.

Deve-se lembrar que a área de entorno de um bem cultural é a área de proteção localizada na circunvizinhança, delimitada no processo de tombamento e não deve ser considerada apenas um anteparo do bem tombado, mas uma dimensão interativa a ser gerida tanto quanto o objeto de conservação. Portanto, quando algo é tombado, aquilo que está próximo, em torno dele, sofre a interferência do processo de tombamento, embora em menor grau de proteção.

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito de construir*. Ed. Malheiros, 8ª ed., 159/150.

<sup>3</sup> CASTRO, Sônia Rabello de. *O Estado na Preservação de Bens Culturais – O Tombamento*. Rio de Janeiro: Renovar, 1991, p. 118.

**Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico**

**IX. Conclusões**

Verifica-se que as edificações citadas neste documento, descumprem o Decreto Lei 25/37, uma vez trata-se de bem imóvel com tombamento estadual e municipal e não houve a anuência prévia do Iepha e do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Artístico de Barbacena, necessária uma vez que a edificação encontra-se inserida no perímetro de entorno de tombamento municipal.

**Apesar de haver tombamento estadual, não há delimitação dos perímetros de tombamento e de entorno nem diretrizes traçadas para o local, permitindo que ocorram intervenções na área, comprometendo a harmonia da paisagem e interferindo negativamente na visibilidade dos bens tombados. Como não há diretrizes, não existem elementos objetivos para se limitar a altimetria da edificação em tela.**

Ressalta-se a importância da área de entorno, pois o bem protegido deve ser soberano a outros objetos no local onde se encontra implantado. Deve estar livre de obstáculos que dificulte sua visibilidade ou qualquer objeto que possa competir com a atenção merecida ao bem protegido. Por isto a **importância da normatização e da fiscalização.**

Cabe ao Iepha e ao Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Artístico de Barbacena a definição sobre as medidas a serem tomadas em relação às edificações irregulares, edificadas sem seu consentimento prévio, em obediência ao Decreto – Lei 25/37, que poderá sugerir a demolição, adequação do projeto e / ou a adoção de medidas compensatórias pelos danos causados.

Este Setor Técnico sugere o que se segue:

**1 – Construção em beco perpendicular à Rua General Câmara, à direita da edificação, ocupada por estabelecimento denominado Despachante Santa Helena:**

Sugere-se verificar se trata-se de ocupação irregular e indevida de terreno público ou se houve autorização da prefeitura para uso. Ratificamos a indicação dos técnicos da Diretoria de Conservação e Restauro do Iepha, constante no Parecer Técnico nº 01/2007 onde é proposta a cassação da cessão do terreno se houver e a demolição da edificação, liberando a via pública. O terreno deverá ser reconstituído conforme projeto a ser definido pelo Iepha e Conselho Municipal de Patrimônio Cultural de Barbacena.

**2 – Construções na Rua General Câmara nº 29, à direita da edificação:**

Sugere-se consulta à prefeitura municipal quanto ao atendimento dos parâmetros urbanísticos para a área, ou seja, coeficiente de aproveitamento, área permeável, taxa de ocupação, etc, uma vez que o terreno encontra-se bastante ocupado. Não deverá ser permitida nova construção sobre a laje do estabelecimento comercial. O projeto deverá ser regularizado perante a Prefeitura Municipal de Barbacena e as multas decorrentes do descumprimento dos parâmetros urbanísticos deverão ser revertidas para obras de conservação do prédio da antiga cadeia ou outro bem de valor cultural do município.

**3 – Construção na Rua General Câmara nº 59:**

Sugere-se consulta à prefeitura municipal quanto à regularidade da obra e ao atendimento dos parâmetros urbanísticos para a área, ou seja, coeficiente de aproveitamento, área permeável, taxa de ocupação, etc. Eventuais multas decorrentes da irregularidade deverão ser revertidas para obras de conservação do prédio da antiga cadeia ou outro bem de valor cultural do município.

## Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

### 4 – Construção na rua General Hernane Rabelo nº 61

Sugere-se consulta à prefeitura municipal quanto à regularidade da obra e ao atendimento dos parâmetros urbanísticos para a área, ou seja, coeficiente de aproveitamento, área permeável, taxa de ocupação, etc. Caso existam irregularidades, sugere-se a demolição do pavimento em construção. Eventuais multas decorrentes da irregularidade deverão ser revertidas para obras de conservação do prédio da antiga cadeia ou outro bem de valor cultural do município.

**Como alternativa, será feita valoração dos danos causados à ambiência e o valor pago poderá ser revestido em obras de restauração e conservação do prédio da antiga cadeia (anexo 1). Ressalta-se que o valor encontrado deverá ser aplicado a cada uma das obras irregulares apontadas neste documento.**

Também é necessário:

1 - Também cabe ao órgão estadual a definição, com a maior brevidade possível, dos perímetros de tombamento e entorno e das diretrizes para a área, principalmente de altimetria, para que os proprietários dos imóveis inseridos nestas áreas tenham conhecimento da área protegida e da obrigação em submeter os seus projetos para análise do órgão de proteção estadual. As diretrizes são necessárias para uniformizar as análises pelos técnicos do Iepha das intervenções pretendidas para a área.

2 – O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Barbacena também deverá definir diretrizes para as áreas de entorno que devem ser compatíveis com as diretrizes definidas pelo Iepha.

3 - Que conste no cadastro da Prefeitura Municipal a informação sobre os bens tombados, inventariados e localizados nas áreas de tombamento e de entorno de bens protegidos para informação de toda comunidade. Ao emitir qualquer documento (informação básica, alvará de demolição, alvará de construção) deve constar a informação de que o imóvel é tombado, inventariado ou integrante do perímetro de entorno de tombamento de imóvel protegido, devendo o interessado consultar as restrições de construção junto aos órgãos competentes.

4 - Toda e qualquer intervenção em imóveis tombados ou localizados dentro do perímetro de tombamento de imóveis protegidos deverá ser elaborado por profissional habilitado, conforme DN 83/2008 do Confea e deverá haver prévia análise dos órgãos de proteção competentes.

## X. Encerramento

Sendo só para o momento, nos colocamos à disposição para outros esclarecimentos que se julgarem necessários.

Belo Horizonte, 11 de abril de 2013.

Andréa Lanna Mendes Novais  
Analista do Ministério Público – MAMP 3951  
Arquiteta Urbanista – CAU 53880-9

**Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico**

**ANEXO 01**

Conquanto não exista, para o caso em apreço, uma metodologia específica a respeito da quantificação dos danos causados em detrimento do patrimônio cultural, a jurisprudência do TJMG tem se valido da aplicação das balizas contidas na normatização sancionatória administrativa para a definição, levando-se em conta as particularidades de cada caso concreto, do *quantum* a ser pago a título de indenização cível quando verificada a ocorrência de danos ao meio ambiente. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.05.700749-4/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE; APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.03.131619-3/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE.

Em razão disso, nos valeremos no caso vertente das balizas sancionatórias previstas no Decreto Federal nº 6514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

Segundo o Decreto citado:

“Art. 2º - Considera-se infração administrativa ambiental, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente”.

“Art.3º - As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções: I – advertência, II – multa simples, III – multa diária (...) VIII – demolição de obra”.

“Art. 4º - A aplicação das sanções administrativas deverá observar os seguintes critérios: I – gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente; II – antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação ambiental e III – situação econômica do infrator”.

“Art. 9º O valor da multa de que trata este Decreto será corrigido, periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais)”.

“Subseção IV - Das Infrações Contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural  
(...)”

“Art. 73. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida: Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).”

Também foi utilizada a metodologia da Condephaat<sup>4</sup> para definir os parâmetros utilizados para a valoração da lesão, considerando o tipo de bem que foi atingido e que tipo de dano foi causado a este bem.

**A - QUANTO À GRAVIDADE DOS FATOS**, conforme inciso I do artigo 4º do Decreto 6514 de 22 de julho de 2008, consideramos como parâmetros:

I – Tipo de proteção: refere-se ao tipo de proteção administrativa sob o qual o bem se encontra atualmente tutelado.

<sup>4</sup> Elaborado por uma equipe multidisciplinar de profissionais atuantes nas áreas do patrimônio cultural e ambiental, representando a Administração Pública direta, indireta e autárquica, o Ministério Público e segmento da sociedade civil organizada do Estado de São Paulo, entre eles o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo

### Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

- a) Para o bem tombado, considera-se uma infração gravíssima – 1,0 ponto;
- b) Para o bem em processo de tombamento considera-se infração grave – 0,8 ponto;
- c) Para infração em área de entorno de bem tombado, considera-se infração média – 0,4 ponto;
- d) Para bem inventariado ou em sua área de entorno, considera-se infração leve – 0,2 ponto.

**Para o caso em questão, utilizaremos a letra c) infração média pois a edificação foi construída na área de entorno de tombamento da antiga cadeia, totalizando 0,4 ponto.**

II – Dano causado ao bem : refere-se à gravidade do dano e à interferência gerada no bem protegido.

- a) severo - demolição integral do bem – 2 pontos.
- b) grande - alteração da área ocupada/construída ou da volumetria – 1,5 pontos.
- c) médio - intervenções como, por exemplo, alteração de esquadrias externas (portas e janelas), no que se refere a materiais e vãos; alteração da cobertura, no que se refere a materiais ou à forma; alteração dos espaços internos através da construção e/ou supressão de elementos divisórios fixos – 1 ponto.
- d) Pequeno – pequenas intervenções como, por exemplo, alteração das folhas das portas internas sem alteração dos vãos correspondentes; alteração dos materiais de revestimento interno ou externo (pisos, paredes, forros, etc.); alteração do aspecto cromático dos diversos elementos que compõem a construção – 0,5 pontos.

**Para o caso em questão, utilizaremos a letra b) dano grande, pois houve alteração da área ocupada/ construída ou da volumetria, totalizando 1,5 pontos.**

III – Causa do dano: este item busca registrar a identificação do motivo do dano, pelo seu efeito e características.

a) por ação - caracteriza-se por ato e atitude, dolosa ou culposa, que provoquem, direta ou indiretamente, a lesão ao bem – 1 ponto.

b) por omissão - caracteriza-se por ato e atividade que deixam de praticar o devido, acarretando dano ao bem, quer por ausência de comunicação do proprietário público ou privado à administração, quer pela ausência de ação dos órgãos responsáveis – 0,5 ponto.

**Para o caso em questão, utilizaremos a letra b), totalizando 0,5 ponto.**

IV - Potencial de recuperação: este item refere-se à possibilidade técnica de recuperar o bem lesado, de forma a resgatar as características que determinaram sua preservação.

a) Nulo - quando inexistir a possibilidade de recuperação do bem lesado – 1 ponto.

b) Integral - quando a recuperação do bem for possível de forma total – 0,2 ponto.

**Para o caso em questão, utilizaremos a letra b) integral, pois com a demolição dos pavimentos que ultrapassam a cota máxima permitida para a área de entorno, haverá recuperação do bem de forma total, totalizando 0,2 ponto.**

V - Efeitos adversos decorrentes: este item procura registrar reflexos negativos, nas atividades e processos abaixo considerados, decorrentes da lesão verificada. Aqui, a pontuação pode ser cumulativa, computando-se, no mínimo, o valor atribuído ao sub-item "e", pois sempre estará presente o prejuízo à pesquisa. Para cada item é considerado 0,5 ponto.

a) *alteração de atividades de lazer* - redução ou impedimento do exercício coletivo ou individual das atividades de lazer relativas ao esporte, turismo e recreação.

b) *alteração de atividades econômicas* - perda ou redução de atividades econômicas relacionadas ao bem lesado, nelas inclusas, dentre outras, a rede hoteleira e a prestação de serviços turísticos.

### Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

c) *alteração de atividades culturais* - perda, limitação ou impedimento das atividades da cultura, tais como museologia, exposições, apresentações públicas, hábitos e costumes de comunidades e etnias.

d) *alteração de processos naturais* - prejuízo para as cadeias tróficas, biodiversidade e equilíbrio ecossistêmico.

e) *prejuízo para pesquisa (atual e futura)* - efeitos negativos às atividades de conhecimento e pesquisa, individual ou coletivamente adquiridos no processo educativo básico, acadêmico, profissionalizante ou tão-somente informativo.

**Para o caso em questão, considerou-se os reflexos negativos constantes no item c), totalizando 0,5 ponto.**

Considerando a pontuação atribuída a cada item, a gravidade máxima se daria ao atingir 7,5 pontos e a mínima ao atingir 1,9 pontos. A sanção, de acordo com o artigo 73 do Decreto 6514/08 é de R\$10.000,00 a R\$200.000,00. A partir destes dados foi elaborada a tabela constante no Anexo 1 deste documento.

**Para o caso em questão foram totalizados 3,1 pontos e de acordo com a tabela do anexo 2, a multa para esta pontuação é R\$ 50.714,28.**

**B – QUANTO AOS ANTECEDENTES DO INFRATOR**, conforme inciso II do artigo 4º do Decreto 6514 de 22 de julho de 2008, este item não será levado em consideração para a quantificação de danos causados ao patrimônio cultural do caso em tela devido à dificuldade de se obter tal informação.

**C – QUANTO À SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INFRATOR**, conforme inciso III do artigo 4º do Decreto 6514 de 22 de julho de 2008, **foi considerada a multa em seu valor médio, ou seja, R\$ 100.000,00**, levando em conta o padrão da construção já erguida e da localização privilegiada do imóvel.

### VALOR TOTAL DOS DANOS

Foram levados em conta dois parâmetros, dentro dos três existentes, para definir o valor da indenização: a gravidade, cujo valor da multa foi fixado em R\$ 50.714,28; e a situação econômica do infrator R\$100.000,00. Faremos uma média destes valores, somando os montantes encontrados e dividindo o valor total por 2 por se tratarem de dois parâmetros.

$$R\$ 50.714,28 + R\$ 100.000,00 = 150.714,28 / 2 = R\$ 75.357,14$$

**Portanto, os danos causados foram quantificados em R\$ 75.357,14 (setenta e cinco mil trezentos e cinquenta e sete reais e quatorze centavos)**

Belo Horizonte, 04 de abril de 2013.

Andréa Lanna Mendes Novais  
Analista do Ministério Público – MAMP 3951  
Arquiteta Urbanista – CAU 53880-9

**Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico**

TABELA I

Pontos	Multa em reais	Pontos	Multa em reais
1,9	R\$ 10.000,00	4,8	R\$ 108.392,85
2	R\$ 13.392,86	4,9	R\$ 111.785,71
2,1	R\$ 16.785,71	5	R\$ 115.178,57
2,2	R\$ 20.178,57	5,1	R\$ 118.571,42
2,3	R\$ 23.571,43	5,2	R\$ 121.964,28
2,4	R\$ 26.964,29	5,3	R\$ 125.357,14
2,5	R\$ 30.357,14	5,4	R\$ 128.750,00
2,6	R\$ 33.750,00	5,5	R\$ 132.142,85
2,7	R\$ 37.142,86	5,6	R\$ 135.535,71
2,8	R\$ 40.535,71	5,7	R\$ 138.928,57
2,9	R\$ 43.928,57	5,8	R\$ 142.321,42
3	R\$ 47.321,43	5,9	R\$ 145.714,28
3,1	R\$ 50.714,28	6	R\$ 149.107,14
3,2	R\$ 54.107,14	6,1	R\$ 152.499,99
3,3	R\$ 57.500,00	6,2	R\$ 155.892,85
3,4	R\$ 60.892,86	6,3	R\$ 159.285,71
3,5	R\$ 64.285,71	6,4	R\$ 162.678,57
3,6	R\$ 67.678,57	6,5	R\$ 166.071,42
3,7	R\$ 71.071,43	6,6	R\$ 169.464,28
3,8	R\$ 74.464,28	6,7	R\$ 172.857,14
3,9	R\$ 77.857,14	6,8	R\$ 176.249,99
4	R\$ 81.250,00	6,9	R\$ 179.642,85
4,1	R\$ 84.642,85	7	R\$ 183.035,71
4,2	R\$ 88.035,71	7,1	R\$ 186.428,56
4,3	R\$ 91.428,57	7,2	R\$ 189.821,42
4,4	R\$ 94.821,43	7,3	R\$ 193.214,28
4,5	R\$ 98.214,28	7,4	R\$ 196.607,14
4,6	R\$ 101.607,14	7,5	R\$ 200.000,00
4,7	R\$ 105.000,00		